



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em, 14 02 13
22.13.17
Assessoria de Leg. e P. 07/2013

INDICAÇÃO Nº ^{IND 9599 /2013} (Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o Encaminhamento de Mensagem, dispondo sobre a organização dos advogados da administração indireta na Carreira de Procurador Distrital, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a organização em quadro próprio dos advogados da Administração Indireta no cargo de Procurador Distrital, dentro da estrutura da Administração Indireta do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo

IND Nº 9599/2013

Folha Nº 01 RITA

A presente proposição decorre do entendimento pacífico na órbita do STF que vem manifestando acerca do disposto no Art. 132, da Constituição Federal em sede de recursos extraordinários, de regra, interpostos pelos Estados da Federação, quando, então, a Suprema Corte do país, vem decidindo de forma irreversível que o termo "Procurador" inserido no art. 132, da CF, abrange todos os defensores que ingressaram por concurso público na Administração Indireta (Autarquias, fundações e Entidades descentralizadas dos Estados e Municípios) e fazem a representação judicial e assessoramento jurídico, independentemente da denominação, em que pese não ser textual, tal menção, no *caput* do referido artigo.

Oportuno observar que o STF, interprete máximo da Constituição Federal, exarou as referidas decisões transitada em julgado asseverando que a "A Constituição, quando utilizou o termo "procurador" o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública".

Depreende-se de tal entendimento que o termo procurador aplica-se a todo segmento de Advogados que exercem a defesa judicial ou assessoramento jurídico das entidades da Administração Indireta dos Estados e Municípios.

2013

Ass



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

A Constituição brasileira de 1988, estabeleceu, no seu art. 18, a organização político-administrativa do país, reafirmando, outrossim, que os Estados e Municípios são autônomos para definir regras administrativas próprias, atendendo suas peculiaridades regionais.

Na esteira de entendimento da doutrina e do STF houve a iniciativa de Proposta de Emenda Constitucional Nº 39/2012, do Senado Federal de cujo fundamento nos reportamos para assentar as razões de motivação para a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica. Assim, enuncia:

“No caso dos preceitos concernentes aos procuradores e advogados públicos dos Estados e do Distrito Federal, aos quais compete o exercício de representação judicial e consultoria daquelas entidades, foi salutar a preocupação do legislador em estabelecer as regras contidas no art. 132 da Constituição. Porém, o silêncio quanto aos procuradores e advogados estaduais e municipais das autarquias e fundações está a requerer uma alteração no texto do dispositivo magno, com vistas a uniformizar o padrão legislativo de todas as localidades quanto ao assunto, evitando assim situações desordenadas e muito diferenciadas nos diversos Municípios e Estados, como vem ocorrendo, que em nada beneficiam a defesa das instituições públicas desses entes políticos”.

Percebe-se que seguindo o modelo da União as Administrações Indiretas têm sua representação judicial; consultoria e assessoramento jurídico através Procuradores Federais resguardando a Administração Direta aos Advogados da União. Nessa linha de raciocínio resguarda-se a representação do Distrito Federal aos Procuradores do DF e a representação da Administração Indireta especificamente a um quadro próprio.

A última decisão do Supremo Tribunal Federal da lavra do Ministro Gilmar Mendes, no RE 574.203-SP, finaliza acolhendo entendimento espraiado no Acórdão recorrido pacificando *in fine*:

“Não se pode inferir que o termo ‘procuradores’ empregado pelo inciso XI do art. 37 da Lei Maior possibilita a conclusão de exclusão dos procuradores autárquicos, em sua generalidade. Não há como se chegar à conclusão que há na Constituição Federal distinção entre procuradores da Administração Pública Direta e Indireta. Induvidoso que o termo foi utilizado para abranger a todos que exercem seu mister na defesa judicial ou na consultoria dos entes públicos, inclusive de entidades descentralizadas”.

Outro não é o entendimento exarado no RE 558.258, do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em que reitera:

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9599/2013

Folha Nº 02 R 17A

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 1001 - Setor Sudoeste - Brasília - DF - CEP: 70094-900
Fone: 3381-6113/3381-8070/3381-7313/3381-7315



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

“ O termo Procuradores, na parte final do do inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988”.

Registre-se que no compasso do entendimento jurisprudencial houve a recente Decisão 6.323/2012, em que o TCDF, que por unanimidade, decidiu:

II – considerar procedente a Representação nº 11/2012-CF;

III – determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que tome providências no sentido de promover a defesa da Administração Pública, notadamente no caso que se refere o SLU/DF, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o relato das medidas adotadas;

IV – dar conhecimento à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal sobre a situação precária do setor jurídico das autarquias no Distrito Federal, haja vista a dificuldade da PGDF na assunção da totalidade do contencioso das autarquias, a insuficiência/inexistência de quadro jurídico próprio de advogados nesses entes e a quantidade expressiva de processos judiciais, haja vista a tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 47/12 e a possibilidade de determinar a avocação de defesa de entidade da Administração Indireta, consoante o art. 4º, inciso XXV, do Decreto nº 22.789/02;

Outrossim, o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, art. 3º§ 1º, elenca:

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Assim, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa suprir “urgentemente” as aludidas deficiências estruturais quanto à representação jurídica das Autarquias e demais Entes da Administração Indireta do Distrito Federal com estrutura de carreira com denominação própria no compasso da autonomia constitucional prevista no art. 37, da Constituição Federal.

Importante anotar que tal iniciativa, independentemente, do trâmite da Proposta de Emenda Constitucional de efeito *erga omnes* para os Estados membros da Federação segue no

Sector Protocolo Legislativo
IND. Nº 9599/2013
Folha Nº 03 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

compasso estreito do entendimento do STF trazendo, por certo, uma primazia no papel de referência do Distrito Federal para as demais unidades da Federação.

Diante de tais fundamentações contamos com a devida adesão dos ilustres pares para a aprovação da presente indicação sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Governador o encaminhamento à Câmara Legislativa de anteprojeto de lei de Emenda à Lei Orgânica dispondo sobre a Organização dos Advogados da Administração Indireta em Quadro próprio.

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Vice-Presidente da Câmara Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9599/2013

Folha Nº 04 RITA

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Prça. Municipal Quadra 1 Lote 1 - Fone de Indústrias G. J. J. - GABINETE 02

Brasília - DF - Brasil - CEP - 70094-900

Fone - (55) (61) (348-8070) 21 / 22 / 23 / 24 / 25

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE 2013
(Autoria : Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a criação da Carreira de Procurador Distrital, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPITULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I

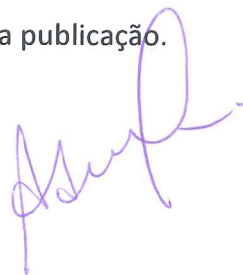
Art. 113 – Ficam organizados na Carreira de Procurador Distrital das Autarquias; Fundações; Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, os titulares dos cargos de advogado, cujo requisito de investidura tenha exigido no edital de concurso o registro na Ordem dos Advogados do Brasil para os respectivos cargos e haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 05 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data tenha decorrido de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - Aplicam-se aos Procuradores Distritais e Procuradores Especiais da Câmara Legislativa e Tribunal de Contas do Distrito Federal que exerçam a representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 2 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de 2013.



Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 9599/2013

Folha Nº 05 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, aa SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF.

Em 28/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9599/2013
Folha Nº 06 RITA